

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

*O Devido Processo Constitucional e os demais Princípios
Processuais identificados no Horizonte da Norma Ápice*

GUSTAVO RABAY GUERRA*

Sumário: 1. Enquadramento inicial: o Processo Civil na Constituição; 2. A interface simbiótica entre Constituição e processo civil: Superação da verticalidade; 3. Evolução da concepção teórico-dogmática dos princípios jurídicos; 4. A noção de devido processo constitucional; 5. A garantia principiológica do amplo acesso à justiça e ao processo; 6. Garantia do juízo natural e função jurisdicional democrática; 7. O princípio da imprescindibilidade de motivação das decisões judiciais; 8. Tratamento isonômico das partes no processo como princípio constitucional; 9. A idéia do contraditório e a ampla defesa; 10. Duplo grau de jurisdição; 11. A razoável duração do processo: um novo princípio-garantia?; 12. Considerações Finais; 13. Referências.

1. ENQUADRAMENTO INICIAL: O PROCESSO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO

O constitucionalista português Jorge Miranda já teve oportunidade de frisar que o processo civil nunca granjeou e, talvez, jamais venha a granjear, no interior dos textos constitucionais, um lugar de relevo comparável ao de outros ramos processuais, sendo poucas as Constituições que lhe dedicam referência plena, as quais, mesmo assim, se restringem a possuir preceitos avulsos¹. “*Não quer isto dizer, no entanto – atesta o mesmo autor – que o processo civil seja algo de constitucionalmente neutro, insignificante ou indiferente*”, posto que a organização judiciária adotada por qualquer Constituição condiciona de maneira explícita a estrutura do processo, ao passo que algumas garantias do processo criminal aplicam-se, eventualmente, ao processo civil e, ademais, “*os princípios cardeais de cada sistema constitucional repercutem-se, como não podia deixar de ser, por causa da unidade do ordenamento jurídico positivo, sobre o Direito processual*”.²

Sedimentado na lição de Jean Carbonnier, Bernard Beignier aponta para aquilo que denomina de “*mito de uma constitucionalização do processo civil*”, posto que **o próprio fenômeno de constitucionalização do direito não é, de modo algum, uma constante, mas uma ideologia**³.

* Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília - UnB. Professor de Introdução ao Estudo do Direito e Teoria Constitucional do Centro Universitário Euro-Americano – UNIEURO. Professor de Direito Constitucional do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Professor convidado dos Cursos de Pós-Graduação em Direito do UNIEURO, UNIPE e Faculdade de Direito de Caruaru. Professor licenciado da Faculdade de Direito de Caruaru-PE. Ex-professor da Faculdade de Direito do Instituto Paraibano de Ensino Superior – IESP, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, e da Faculdade de Direito de Guarabira, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Membro da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi. Advogado com atuação em diversas sub-áreas do Direito Público.

¹ MIRANDA, Jorge. Constituição e processo. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 98, abr-jun. 2000, p. 29.

² *Idem*, p. 29-30.

³ BEIGNIER, Bernard. *Droits fondamentaux et règles principales du procès civil*. 3. ed. Paris: Montchrestien, 2000, p. 6.

A *constitucionalização do processo*, por assim dizer, operou-se na segunda metade do século XX, segundo lição de Calmon de Passos, que considera o fenômeno como decorrência da evolução da **cidadania** e da ampliação da cláusula jurídico-constitucional do *devido processo legal*, condicionada à nova dimensão de “**devido processo constitucional**”.⁴

De fato, importante parcela do enfoque constitucional do processo civil remete ao estudo do *due process of law*. Sobre essa cláusula e seus corolários, de extrema importância para o contexto presente da teoria geral do processo e da dogmática processual, concentra-se o trabalho ora desenvolvido⁵.

2. A INTERFACE SIMBIÓTICA ENTRE CONSTITUIÇÃO E PROCESSO CIVIL: SUPERAÇÃO DA VERTICALIDADE

Em linhas propedêuticas sobre a relação do texto constitucional com o processo, Cândido Dinamarco aponta para a infiltração da carga axiológica do texto constitucional no sistema processual em dois sentidos vetoriais⁶:

- a) **constituição-processo**, relativo à tutela constitucional do processo e dos princípios que devem regê-lo, alçados a nível constitucional; e
- b) **processo-constituição**, que corresponde à jurisdição constitucional, voltado ao controle de constitucionalidade das leis e atos administrativos e à preservação de garantias constitucionais (“jurisdição constitucional das liberdades”).

Em obra pioneira na doutrina brasileira, Ada Pellegrini Grinover diz que a condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais do processo pode ser resumida na designação “**Direito Processual Constitucional**”, não se tratando de “*um ramo autônomo do direito processual, mas sim de uma colocação científica, de um ponto-de-vista metodológico e sistemático do qual se pode examinar o processo em suas relações com a constituição*”.⁷ Assim, esclarece que o direito processual constitucional “*abrange, de um lado, a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo; de outro lado, a jurisdição constitucional*”.⁸

Enfim, o movimento de **constitucionalização** dos princípios processuais na ordem vigente resultou, como esclarece Marcelo Cattoni⁹, na visualização de dois novos componentes metodológicos da ciência jurídica: o primeiro denominado “**Direito Constitucional Processual**”, atinente ao conjunto de normas constitucionais que estruturam o direito processual; e o segundo chamado de “**Direito Processual Constitucional**”, entendido como o conjunto de normas e instrumentos previstos na Constituição para o exercício da jurisdição constitucional¹⁰.

⁴ CALMON DE PASSOS, J. J. A instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 102, abr-jun. 2001, p. 59.

⁵ Para uma visão densificada, cf. nossa obra *Direito Processual Constitucional*. Recife: Nossa Livraria, 2005.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 25.

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o código de processo civil*. São Paulo: Bushatsky, 1975, p. 7.

⁸ *Idem*, p. 7-8.

⁹ CATTONI, Marcelo. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 211.

¹⁰ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20-21.

Essa dicotomia, no entanto, aparenta ser infrutífera, de modo que esses supostos ramos induzem a uma possível existência do direito processual dentro ou a partir da Norma Ápice, diverso de um direito processual infraconstitucional, idéia que tem de ser reparada¹¹.

É que todos os valores constitucionais alçados ao processo, a partir mesmo da perspectiva de **proteção jurídica** e de **direito de ação**, projetam-no em um só plano: **o de garantia constitucional indeclinável**, pois já como perfilava Eduardo Couture, de forma precursora, “*a lei processual, tomada em seu conjunto, é uma lei regulamentadora dos preceitos constitucionais que asseguram a justiça*”.¹²

Indubitavelmente, a aproximação do processo do conteúdo de uma determinada Constituição conduz, obrigatoriamente, à questão da jurisdição, enquanto atividade instrumental do Estado, submetida à principiologia do processo, de modo que esse só existe como **instituição jurídica constitucionalizada** ou como instituição criada pelo ordenamento jurídico fundamental das sociedades políticas nacionais ou supranacionais¹³.

Como diz Flávio Luiz Yarshell, por tutela jurisdicional pode se designar não apenas o resultado do processo, mas, também, os meios ordenados e predispostos à obtenção desse mesmo resultado, de modo que o escopo e a significação da tutela jurisdicional do processo é assegurar a conformação dos institutos processuais aos postulados oriundos da órbita constitucional¹⁴. Por meio do processo, realiza-se a intervenção estatal, que atua jurisdicionalmente, com o objetivo de impor a obediência à ordem jurídica¹⁵.

Por sua vez, José Alfredo Oliveira Baracho destaca que a proeminência da relação existente entre Constituição e processo deriva do entendimento de que o texto fundamental traça as linhas essenciais do sistema processual consagrado pelo Estado, descortinando ponto fulcral da égide constitucional que alcança o processo, pois, segundo afirma, a “*jurisprudência e a doutrina preocupam-se, cada dia mais, com os direitos fundamentais, daí a necessidade de medidas processuais que tenham como finalidade tutelar a liberdade, a igualdade e a dignidade, inspirando-se em princípios, de justiça individual e social.*”¹⁶

Assim, é lícito crer-se em uma indissociabilidade da disciplina constitucional do processo civil, posto que é indecomponível a estratificação dos conceitos, institutos e objetos de suporte desse ramo processual, a despeito de ser concebível uma separação ou verticalidade da constituição para o processo, mas somente em opções metodológicas que justifiquem essa dicotomia¹⁷, a exemplo da análise dos princípios que, presentes na dogmática constitucional, têm verificada presença no âmbito exclusivo de aplicação técnica do direito processual civil¹⁸. Do contrário, há de ser preservado o tratamento dialógico.

¹¹ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 61.

¹² COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao Estudo do Processo Civil*. 3. ed. Trad. Mozart Victor Russomano. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 19.

¹³ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 63.

¹⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. *A tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 30-33.

¹⁵ CASTRO FILHO. Princípios constitucionais aplicáveis ao processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 70, abr-jun. 1993, p. 156.

¹⁶ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 122.

¹⁷ Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. Diritto costituzionale e processo civile. In: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Problemi del Processo Civile*. Nápole: Morano Editores, 1962, p. 149. Destaca o autor a possibilidade de um hábito de consideração de diversos ramos do direito, separadamente, para comodidade de estudo.

¹⁸ Repise-se a idéia de que o processo é uma forma juridicamente fundada naquele dentro de um modelo institucional constitucionalizado, ensejando, assim, a denominação “modelo constitucional do processo”. Cf. ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano*. Torino: Giappichelli, 1990, p. 15-19.

3. EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO TEÓRICO-DOGMÁTICA DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

À conta de sedimentar a apreciação dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo, aqui evidenciados, o estudo da **principiologia jurídica** se denota de vital importância, no trabalho entelado¹⁹.

A par do desejo em se evitar conceituações tautológicas e inexpressivas, o **princípio** pode ser focalizado como a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas, propiciada por uma idéia orientadora primeva, de onde as demais noções partem, se reconduzem ou a ela se subordinam²⁰. Na ciência jurídica, têm função de grande relevo, com destaque na teoria dos direitos fundamentais²¹ e, pela crescente complexidade das relações jurídicas dos dias atuais, o que enseja, não raras vezes, antagonismos de difícil solução, os chamados “*hard cases*”, que terminam sendo examinados no exercício da jurisdição constitucional e cuja viabilização interpretativa depende de elementos de subsunção inexistentes em prescrições normativas de âmbito reduzido, as quais poderíamos qualificar como **regras jurídicas**²².

Robert Alexy descreve que **regras e princípios possuem a mesma natureza**, qual seja a de **norma jurídica**²³, opinião compartilhada por Bobbio, para quem os **princípios gerais são normas como todas as outras**²⁴.

No sentir de Ruy Samuel Espíndola, os princípios positivos possuem o caráter mesmo de norma jurídica positiva:

Hoje, no pensamento jurídico contemporâneo, existe unanimidade em se reconhecer aos princípios o status conceitual e positivo de norma de direito, de norma jurídica. Para este núcleo de pensamento, os princípios têm positividade, vinculatividade, são normas, obrigam, têm eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos ou privados bem como sobre a interpretação e a aplicação de outras normas, como as regras e outros princípios derivados de princípios de generalizações mais abstratas.²⁵

Para Paulo Bonavides²⁶, com apoio na lição de Ricardo Guastini, o vocábulo “princípio”, juridicamente empregado, se refere, em planos conceituais distintos, a normas (ou disposições legislativas que exprimem normas) providas de um alto grau de generalidade, indeterminação, de caráter “programático”, cuja posição na hierarquia nas fontes de Direito é

¹⁹ Para uma leitura mais atual do tema, cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. O referido autor investe críticas à teoria tradicional e sua lição merece ecoar em nossas acadêmicas e cortes. Cf., também, nosso olhar sobre a contribuição deste autor: GUERRA, Gustavo Rabay. Estrutura lógica dos princípios constitucionais: Pós-positivismo jurídico e racionalidade argumentativa na reformulação conceitual da normatividade do direito. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. São Paulo, a. 3, n. 7, jan-jun. 2006.

²⁰ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: Elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 47-48.

²¹ Cf. ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centros de Estudios Constitucionais, 1993, p. 53 e ss.

²² GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da isonomia, princípio da proporcionalidade e privilégios processuais da Fazenda Pública. *Nomos* [Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC]. Fortaleza, v. 13-14, n. 1-2, jan-dez. 1994-1995, p. 18.

²³ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centros de Estudios Constitucionais, 1993, p. 83.

²⁴ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Cláudio de Cicco e Maria Celeste C.J Santos. Brasília: Polis-Universidade de Brasília, 1989, p. 160.

²⁵ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Op. cit.*, p. 55.

²⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 230-231.

muito elevada; desempenhando, assim, uma função fundamental no sistema jurídico político unitariamente considerado, ou num ou noutro subsistema do sistema jurídico conjunto²⁷ e que, enfim, são dirigidas aos órgãos de aplicação, incumbidos de fazer a escolha dos dispositivos ou das normas aplicáveis nos diversos casos²⁸.

Cumprido ressaltar, a essa altura, que a norma jurídica não se encontra enraizada apenas no referencial legislativo, oriunda exclusivamente de um ato emanado de fonte legal autorizada. Ela exsurge da interpretação, da conjugação entre a sua programação de variantes semiológicas e dos dados concretos que se propõe elucidar, ou seja, o seu âmbito de realidade²⁹. Esse argumento inicial utiliza o vocábulo norma por ser essa a categoria desinencial dos comandos e preceitos jurídicos, em sentido lato, que descreve condutas, impõe cometimentos, propõe a organização da estrutura operacional estatal, em suma, referencia tudo aquilo que pode ser chamado disciplinamento legal.

Ao dispositivo normativo expresso, enxergado como acepção mais comum de norma jurídica, confere-se o nome de **regra jurídica**, caracterizado por uma descrição de uma situação fática hipotética (*Tatbestand*)³⁰.

Justaposto a esse tipo de subsídio normativo, está o *princípio*, que fornece um lastro maior de informações para a decantação da norma em sua aplicação, invocando um valor genérico, multifacetado.

A distinção entre regras e princípios pode ser entelada partindo-se da noção de que esses últimos constituem a “expressão primeira” dos valores fundamentais do ordenamento e que informam as demais normas (diferenciação material) e, ainda, com respeito à forma de apresentação (diferenciação formal) e conseqüente densidade semântico-normativa, de acordo com o alto grau de **abstração** ou **generalidade** ao qual adere o princípio, em detrimento da **especificidade** em relação ao **caso concreto** que flexiona a regra³¹.

Dentro dessa distinção global, encontram-se sintetizados diversos outros critérios diferenciadores sugeridos pela doutrina, de modo que, em relação aos princípios, constatam-se os seguintes caracteres de distinção material: acentuada natureza normogenética, maior aproximação da idéia de direito e caráter de fundamentalidade, posto que os princípios constituem o próprio fundamento das regras, ligam-se estreitamente a exigências de justiça, ocupam posições de destaque no sistema das fontes de direito e detêm importância estruturante dentro do sistema jurídico³².

Alvitra-se resumir a essência normogenética dos princípios, com Alexy, quando afirma: “(...) *puede decirse que siempre un principio es, en última instancia, una razón básica para un juicio concreto de deber ser, este principio es una razón para una regla que*

²⁷ GUASTINE, Riccardo. *Dalle fonti alle norme*. Turim, 1990, p. 119 *apud* BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 231.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ Cf. SARAIVA, Paulo Lopo. *Direito, política e justiça na contemporaneidade*. Campinas: Edicamp, 2002, p. 10.

³⁰ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: Interpretação e crítica*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 97-98.

³¹ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p. 16-18.

³² CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4.ed. Coimbra: Almedina, s.d., p. 1124-1125.

representa una razón definitiva para este juicio concreto de deber ser. Los principios mismos no son nunca razones definitivas".³³

Tratando-se a Constituição do ambiente natural dos princípios jurídicos³⁴, esses constituem **a síntese dos valores principais da ordem jurídica**³⁵. Assim, os princípios constitucionais, além de refletirem a própria essência do regime político adotado e os exatos valores supremos da ordem jurídica, enquanto normas superiores e axiologicamente orientadas (função fundamentadora), exprimem, também, a função mesma de disposição efetiva, subsumível ao caso concreto, ainda que, prefacialmente, não possuam endereçamento definitivo.

Apesar da transição paradigmática por que passa o saber jurídico contemporâneo, centrada na renovação da dicotomia direito natural e positivismo jurídico, na idéia de resgate dos princípios jurídicos e toda a sua força normativa³⁶, ainda existe severa resistência da doutrina e da jurisprudência, em reconhecer a importância dos princípios **não escritos** de um dado ordenamento³⁷. No entanto, é inegável que, para além desses, os **princípios implícitos**, ou seja, aqueles que não foram convertidos em normas escritas, devem portar aplicabilidade normativa plena, prevalecendo, inclusive, sobre as regras expressas³⁸.

Desse modo, **os princípios não precisam estar estabelecidos explicitamente**, pois, no dizer de Ana D'Ávilla Lopes, "*podem ser derivados dos costumes ou de decisões jurisprudenciais específicas, as quais, na maioria das vezes, são a expressão de concepções difundidas a respeito de que como deve ser o direito*".³⁹

O direito não é só conteúdo imediato das disposições expressas; mas também o conteúdo virtual de normas não expressas, porém ínsitas no sistema⁴⁰. São assim explícitos, os princípios inseridos "fisicamente" no ordenamento, e implícitos, os retirados pelo intérprete com base no "espírito do sistema".⁴¹

4. A NOÇÃO DE DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL

³³ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centros de Estudios Constitucionales, 1993, p. 103.

³⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2001, p. 54.

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. Princípios constitucionais brasileiros. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo, n. 1, 1993, p. 171.

³⁶ Idem. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 6, setembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 20 abr. 2002.

³⁷ CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. *Direito Processual Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 8.

³⁸ *Idem*, p. 8-9.

³⁹ LOPES, Ana Maria D'Ávilla. *Democracia hoje: Para uma leitura crítica dos direitos fundamentais*. Passo Fundo-RS: UPF Editora, 2001, p. 20-21.

⁴⁰ PERRINI, Raquel Fernandes. Os princípios constitucionais implícitos. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo, n. 17, out-dez. 1996, p. 131.

⁴¹ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. *Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro*, cit., p. 17. Os princípios, explica Rothenburg, "*podem apresentar-se explícitos (com maior nitidez e segurança, embora então limitados pelas possibilidades da linguagem) ou implícitos, mas, numa formulação como na outra, exercendo idêntica importância sistemática e axiológica*". ROTHENBURG, Walter Claudius. *Op. cit.*, p. 54.

De grande riqueza histórica, a expressão devido processo legal, oriunda da inglesa “*due process of law*”, remonta à cláusula “*law of the land*” da “*Magna Charta*” do Rei John Lackland, documento precursor do constitucionalismo, datado de 1215, tendo, no entanto, ocorrido sua consagração em texto positivo através da 5ª e 14ª emendas à Constituição norte-americana, como alude Luís Roberto Barroso⁴².

Em sentido amplo, o devido processo tem como nota característica o trinômio vida-liberdade-propriedade, na perspectiva em que visa tutelar esses bens⁴³, conforme o modelo adotado pela Constituição brasileira (“*substantive due process*”), ainda que sua utilização faz-se sob feição processual (“*procedural due process*”)⁴⁴. O espectro substantivo decorre de direitos constantes em normas materiais prévias e vigentes, ao passo que o modelo procedimental seria, em uma tautologia irrefutável, o próprio devido processo⁴⁵.

A ênfase processual desdobra-se em diversas garantias da tutela jurisdicional, englobando os princípios da *isonomia no processo*, do *juízo natural*, do *contraditório* e da *ampla defesa*, da *inafastabilidade do controle jurisdicional*, da *fundamentação das decisões judiciais*, do *duplo grau de jurisdição*, entre outros.

“*A noção de devido processo legal*, lança Calmon de Passos, *ganhou dimensão nova, revestindo-se de caráter mais abrangente de garantia do devido processo constitucional*”, a partir do fenômeno de *constitucionalização do processo*⁴⁶.

Apontando a amplitude capital de significação do princípio do *devido processo*, anota Nelson Nery Junior:

Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies.⁴⁷

Essa incisiva observação faz refletir o lastro de operatividade do devido processo legal. Apesar da menção expressa contida no inciso LIV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 (“*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”), **a cláusula não se esgota nesse preceito**, mas indica um sistema de garantias que, à guisa de exemplo, extraem-se dos incisos XXXV (“*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”), XXXVII (“*não haverá juízo ou tribunal de exceção*”), LIII (“*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*”), LV (“*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”), LVI (“*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”), e LVII (“*ninguém*

⁴² BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicabilidade da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 209.

⁴³ RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz. *Princípios Constitucionais do Processo: Visão crítica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 15.

⁴⁴ SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Duplo grau de jurisdição: Conteúdo e alcance constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 75.

⁴⁵ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 66.

⁴⁶ PASSOS, J. J. Calmon de. A instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 102, abr-jun. 2001, p. 59.

⁴⁷ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 31.

será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”), todos do art. 5º, da Norma Ápice.

Assim, tem-se que a **própria garantia da tutela jurisdicional**, prescrita no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental, está contida no devido processo legal⁴⁸. Daí a premissa de que **o devido processo legal não tutela somente os direitos das partes, mas a própria jurisdição**⁴⁹.

Por esse prospecto, o devido processo legal é um princípio constitucional do processo que se apresenta de maneira **implícita**, tendo em vista que a expressa referência contida no inc. LIV, do art. 5º, da Constituição, não limita o raio da aplicabilidade do postulado, que assume vários significados e funções, de acordo com o ângulo e com o contexto apresentados, constituindo, de maneira inequívoca, um **subsistema de princípios aplicáveis ao processo**.

Complementa Oreste Nestor de Souza Laspro, sintetizando os escólios de José Joaquim Calmon de Passos, a respeito do caráter de direito fundamental do devido processo:

Nesse sentido, o devido processo legal é um verdadeiro direito a serviço do direito, na medida em que se constitui em um verdadeiro instrumento garantidor de direitos, pois, se impedido o exercício destes, permite o direito de ação ao juiz competente para torná-los efetivos. Por essa razão, pode ser inserido como princípio constitucional processual, como elemento inerente ao Estado de Direito e como direito fundamental do cidadão.⁵⁰

O **devido processo legal-constitucional** é, pois, uma constante no panorama jurídico-constitucional que permeia o processo. Assim, como referido em linhas pretéritas, sua conformação no sistema processual, a par de seus aspectos em sentido procedimental (*procedural due process*), conduz a uma pluralidade de princípios que incidem no processo civil como garantias da própria tutela jurisdicional do Estado e como fator de segurança jurídica e proteção da confiança dos cidadãos.

Tais princípios serão enfocados a seguir, de maneira destacada. A idéia é fazer um simples inventário dos *mais representativos princípios constitucionais aplicáveis ao processo*. Não seria lícito, metodologicamente, tratar todos os princípios processuais constitucionais, pois, apesar do esforço da doutrina aplicável, robustecida por um longo período de dedicação ao tema⁵¹, não há – e é de se supor que nunca haverá – uma unanimidade quanto à extensão do respectivo rol⁵², pois, como acentuado por Flavio Luiz Yarshell, são reconhecidos, geralmente, os *princípios do contraditório e da ampla defesa, juiz natural, igualdade, publicidade, além da abrangente noção de inafastabilidade do controle jurisdicional* e, em certo sentido, englobando os anteriores, *o devido processo*⁵³. Acresceremos a esse rol o *princípio da razoável duração do processo*, que tem recebido grande ênfase da doutrina e

⁴⁸ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. *Constituição e sociedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 80.

⁴⁹ SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Op. cit.*, p. 76.

⁵⁰ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Garantia do duplo grau de jurisdição. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 195-196.

⁵¹ Por todos, destacam-se, sobejamente: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o código de processo civil*. São Paulo: Bushatsky, 1975; TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Constituição de 1988 e processo: Regramentos e garantias constitucionais do processo*. São Paulo: Saraiva, 1989; NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000; ROSAS, Roberto. *Direito Processual Constitucional: Princípios Constitucionais do Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999; TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999; e MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. *Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁵² YARSHELL, Flávio Luiz. *A tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 33.

⁵³ *Idem*, p. 33.

jurisprudência pátrias, em virtude do adventício da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, nomeada “Reforma do Judiciário”, bem assim pelo próprio momento de reflexões em torno de um direito processual célere e efetivo.

5. A GARANTIA PRINCIPIOLÓGICA DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA E AO PROCESSO

A abertura da via judiciária como meio de proteger direitos fundamentais é insuscetível de acolhimento de lacunas, de modo que nenhuma situação que provoque repercussões jurídicas aos cidadãos poderá excluir-se da apreciação do Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988)⁵⁴.

Implica, por conseguinte, na proteção da ordem jurídica e dos cidadãos, consubstanciada na emblemática questão da indeclinabilidade da função jurisdicional do Estado. A proteção jurídica deriva da própria noção de Estado Democrático de Direito, na medida em que corresponde à submissão do Estado à ordem jurídica, a proteção desta e, em última análise, quem dela se socorre. Assim, a proteção jurídica, enquanto coroamento do Estado de direito, assume uma posição aferrada na idéia de garantia de acesso à via judiciária⁵⁵, que há de ser o primeiro significado do *due process of law*.⁵⁶

Pode se afirmar que a atribuição conferida ao Poder Judiciário, relativa ao controle jurisdicional, é uma das grandes conquistas da época contemporânea, nos países de organização democrática, mas, por outro lado, entorna-se na preocupação de alçar-lhe efetividade, para que não se transfigure em mera aparência⁵⁷, restringindo-se à idéia de direito fundamental formal.

O direito ao acesso à Justiça deve ser compreendido como um direito fundamental, ao passo em que assegura todos os demais, não podendo se encerrar em uma simples previsão de pronunciamento judicial⁵⁸.

Cappelletti afirma que o problema do acesso à via judiciária deve ser focado como o **“mais básico dos direitos humanos”** em um sistema jurídico moderno e igualitário que **não se reduz apenas à mera proclamação de suas garantias**⁵⁹. Para tanto, observa o jurista italiano, cumpre observar que o direito de acesso à justiça foi uma conquista progressiva que culminou com o enfoque de sua importância para as relações humanas.

Atualmente, o acesso à justiça não é visto, apenas, como um direito social fundamental, mas também **“o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”**.⁶⁰

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 5, XXXV, a **insuscetibilidade de exclusão do controle jurisdicional sobre qualquer lesão ou ameaça a direito,**

⁵⁴ Cf. DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 31, n. 123, jul-set. 1994, p. 40.

⁵⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.*, p. 272 e ss.

⁵⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 85.

⁵⁷ Cf. FARINA, Juan M. *Justicia: Ficción y realidad*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997, p. 13.

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). *Op. cit.*, p. 218.

⁵⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 12.

⁶⁰ *Idem*, p. 13.

alinhando-se com os dispositivos internacionais que garantem o acesso à ordem jurídica, tais como o art. 10, da Declaração de Direitos do Homem, proclamada pela Organização das Nações Unidas, em 10.12.1948; o art. 6, I, da Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4.11.1950, assinada em Roma; o art. 14, I, constante do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, de 16.12.1966; e, enfim, como consagrado no art. 8, *i*, da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José, Costa Rica, em 22.11.1969.

Com oportunidade, lembra Domingos Dresch da Silveira, que, pelo ângulo formal da garantia do acesso ao Judiciário, deve se considerar que o legislador obriga-se a encontrar soluções que conciliem a necessidade de ágil prestação judicial, imune de “*encargos desiguais ou demasiados para os jurisdicionados*”, sempre que instituir procedimentos ou introduzir modificações nas normas processuais existentes⁶¹.

Mas não somente a tais considerações resume-se o direito fundamental de ação em exame, posto que, ainda em relação à sua **dimensão formal**, o direito de ação implica na obrigação estatal da prestação de assistência jurídica integral, para aqueles que não dispõem de recursos materiais, conforme previsão constitucional⁶².

Enfim, um corte epistemológico apropriado acerca da garantia de acesso à via judiciária terminaria por indicar a equidistância entre o prospecto da necessária proteção jurídica que inspira o modelo de Estado Democrático de Direito e as possibilidades reais de levar-se a efeito, pela chancela judicial, o direito do cidadão, enxergando-se aí não apenas a dimensão unilateral da garantia, mas as condições para que ela se perfectibilize, as quais o devido processo, por si só, já alvitaria uma boa noção da extensividade desse condicionamento. Acrescente-se, ainda, a necessidade de entrega da prestação jurisdicional dentro de um tempo razoável, como será enfocado em momento posterior.

6. GARANTIA DO JUÍZO NATURAL E FUNÇÃO JURISDICIONAL DEMOCRÁTICA

O princípio do juiz natural, conforme atesta Nelson Nery Junior, dirige-se à “*manutenção dos preceitos básicos de imparcialidade do juiz na aplicação da atividade jurisdicional, atributo esse que se presta à defesa e proteção do interesse social e do interesse público geral*”.⁶³

Enfocando o princípio entelado como um dos requisitos da jurisdição, Rosemiro Pereira Leal reputa preferível a expressão “**juízo natural**” à “juiz natural”, pois, baseado na lição de Aroldo Plínio Gonçalves, vislumbra o provimento judicial não mais como um ato solitário do juiz, mas da jurisdição estatal em sua plenitude⁶⁴.

Nesse pensar, as competências jurisdicionais previamente definidas⁶⁵ são condições mínimas para a preservação do Estado Democrático de Direito, bem como da proteção da

⁶¹ SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. Considerações sobre as garantias constitucionais do acesso ao Judiciário e do contraditório. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Org.). *Elementos para uma nova teoria geral do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 59.

⁶² Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Sobre esse posicionamento, cf. SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. *Op. cit.*, p. 61.

⁶³ NERY JUNIOR, Nelson. *Op. cit.*, p. 65.

⁶⁴ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 100.

⁶⁵ Cf. ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. v. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 182.

confiança dos cidadãos e que devem ser ocupadas por autoridades aptas e conscientes da difícil missão de julgar, tendo em vista que a factibilidade do tratamento igualitário entre as partes, como já contextualizado, somente será possível, quando imparcial o julgador que intervêm para solucionar o choque de pretensões. Como infere Roberto Rosas, “*o Estado mantém a estrutura judiciária para solver as demandas com a atuação da função jurisdicional*”.⁶⁶

Complementando a essência do princípio, exsurge a questão constitucional acerca da **vedação aos tribunais de exceção**. No tirocínio de Dalmo Dallari, ao referir que a Constituição de 1988 alberga, no art. 5º, XXXVII, a regra fundamental da Declaração Universal de Direitos sobre a independência da justiça, investe na posição de que os denominados “*tribunais de exceção*”, somente vinculam-se à idéia de exceção, posto que nada têm a ver com a idéia consagrada de tribunal, como instrumento de justiça⁶⁷.

7. O PRINCÍPIO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Em muitos casos, a aplicação do direito, pautada em uma decisão jurídica que, por sua vez, põe fim a uma disputa, não se extrai logicamente, das formulações normativas que se pressupõem vigentes, juntamente com os “*enunciados empíricos que se reconhecem como verdadeiros ou provados*”, como pode concluir Marcelo Cattoni⁶⁸.

Consubstanciado nas razões de Robert Alexy, Cattoni explica que tal constatação decorre da imprecisão da linguagem jurídica, bem assim da possibilidade de conflitos entre normas, além do fato de que são possíveis casos que necessitam de uma regulação jurídica inexistente em uma norma já vigente e, finalmente, da possibilidade de decidir-se inclusive contra o teor literal de uma determinada norma, em alguns casos especiais⁶⁹.

Em sua teoria da argumentação jurídica, o próprio Alexy propõe a dissimulação desses óbices, sintetizados em três orientações⁷⁰: (i) *a idealização de que o julgador deve se pautar nos valores da coletividade ou de círculos determinados*; (ii) *o recurso ao sistema interno de valorações do ordenamento jurídico, num ponto de vista dogmático-pragmatista*; e (iii) *o apelo à ordem concreta dos valores*.

Avançando na discussão do assunto, Marcelo Cattoni indica a questão emblemática que envolve a racionalidade e a argumentação jurídica com vistas ao problema da fundamentação das decisões judiciais: “*O Direito, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, não é indiferente às razões pelas quais ou ao modo através do qual o juiz ou tribunal toma suas decisões. A questão acerca da possibilidade e do papel que uma argumentação racional joga no Direito assume, portanto, status jurídico-constitucional*”.⁷¹

Com isso, segundo o mesmo autor, justifica-se que a ordem jurídica determine, sob pena de **nulidade**, que as decisões judiciais sejam fundamentadas, no “quadro de um devido

⁶⁶ ROSAS, Roberto. *Direito Processual Constitucional: Princípios constitucionais do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 29.

⁶⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 42.

⁶⁸ CATTONI, Marcelo. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 77.

⁶⁹ *Idem*, p. 77.

⁷⁰ ALEXY, Robert. *Teoría de la argumentación jurídica: La teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica*. Trad. Manuel Atienza e Isabel Espejo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989, p. 34.

⁷¹ CATTONI, Marcelo. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 103.

processo”⁷², sendo essa exigência parte do conteúdo do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (“*Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes*”). A outra parte do dispositivo citado presume a sublevação do princípio da publicidade à categoria constitucional⁷³.

Mas nem sempre essa garantia esteve presente na ordem legal. Como discorre Eduardo Pallares, passaram-se muitos séculos até que a lei compelsse os tribunais a fundar suas “sentenças”.⁷⁴

Otto Bachoff já teve oportunidade de ressaltar que “*um juiz não está autorizado a buscar as suas decisões em concepções subjetivas sobre a justiça*”⁷⁵, impondo-se-lhe o dever da **motivação das decisões**.

Na lição de Calamandrei, a fundamentação da sentença constitui grande garantia de justiça, na medida em que o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão é revelado topograficamente, tornando possível, portanto, a visualização de eventuais erros⁷⁶.

Destaca ainda Alexandre Costa de Luna Freire, sobre a prática por alguns magistrados da fundamentação lacônica e genérica, *in litteris*:

Se era comum, por comodidade ou imperícia, o uso de expressões cientificamente inócuas, como ‘por tudo mais que dos autos consta’, o rigor metodológico tem ressonância grave em inúmeras situações, na ordem do devido processo legal, do contraditório e do poder-dever estatal de pronunciar-se de forma vinculada ao ordenamento jurídico.⁷⁷

Ao seu turno, atesta Lúcia Vale Figueiredo a importância desse corolário do devido processo, na lapidar dimensão conferida por Jeremy Bentham de que “*good decisions are such decisions for which good reasons can be given*”.⁷⁸ Para a mencionada professora, a fundamentação legal, enquanto indicação da norma aplicável ao caso não é motivadora, *per se*, do decisório, que deve ostentar as razões do “porquê de o Juiz ter tomado ‘tal’ ou ‘qual’ atitude”.⁷⁹ Finaliza seu magistério asseverando que a imprescindibilidade de motivação das decisões judiciais cumpre os dois sentidos atribuídos ao devido processo⁸⁰: (i) cumpre o *due process of law* formal, na medida em que a necessidade de motivação está expressa no texto; e (ii) cumpre o *due process of law* substancial, pois, sem explicitar-se a motivação não há como se aferir o grau de justiça da decisão, pois ignoram-se as razões esposadas que levaram a aquele entendimento.

⁷² *Idem*, p. 141.

⁷³ Cf. CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas. Dos princípios processuais na ciência processual contemporânea. *Anuário do Mestrado em Direito*. Recife, v. 6, 1993, p. 395.

⁷⁴ PALLARES, Eduardo. *Derecho Procesal Civil*. 7. ed. México: Editorial Porrúa, 1978, p. 306.

⁷⁵ BACHOFF, Otto. *Normas Constitucionais inconstitucionais?* Trad. José Manuel M. Cardosos da Costa. Coimbra: Livraria Almedina, 1994, p. 82.

⁷⁶ CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. 5. ed. Trad. Ary dos Santos. Lisboa: Livraria Clássica, 1975, p. 143.

⁷⁷ FREIRE, Alexandre Costa de Luna. Incursões na subjetividade e identidade no raciocínio judiciário. *Revista do IESP*. João Pessoa, n. 1, set. 2000, p. 37.

⁷⁸ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Princípios constitucionais do processo. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo, n.1, 1993, p. 125: “*Boas decisões são aquelas decisões para as quais boas razões podem ser dadas*”.

⁷⁹ *Idem*, p. 125.

⁸⁰ *Idem*, p. 125-126.

É, portanto, uma máxima dentro do rol de garantias principiológicas do processo presentes no Texto Maior.

8. TRATAMENTO ISONÔMICO DAS PARTES NO PROCESSO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Sabe-se que a igualdade é uma expressão máxima que se reveste da forma de norma jurídica propriamente dita nas declarações de direitos, desde o fim do século XVIII até hoje⁸¹.

Comumente referencia-se ao princípio da igualdade sob dois ângulos distintos: a igualdade substancial, no sentido de igualdade real e efetiva perante os bens da vida, e igualdade formal, que consiste no nivelamento de todos perante a lei⁸². Essa segunda dimensão, traduz-se no vocábulo *isonomia*, cuja origem etimológica resulta da união dos vocábulos gregos “*isos*” (igual) e “*nomos*” (lei).

Discorrendo sobre o tema, Bobbio consente que a única determinação histórica do primado da igualdade acolhida universalmente – “*qualquer que seja o tipo de Constituição em que esteja inserida e qualquer que seja a ideologia na qual esteja fundamentada*” – é que exprime a fórmula de que “*todos os homens são iguais perante a lei*”.⁸³ Baseia-se, portanto, na idéia de Estado de ordens ou estamentos, em que os cidadãos são divididos em categorias jurídicas diversas e distintas, dispostas em uma rígida ordem de condicionantes⁸⁴, chegando-se, enfim, ao conceito de igualdade “**na**” lei.

Na medida em que o princípio da igualdade processual decorre do princípio da isonomia como pressuposto político de toda sociedade organizada, tornar-se factível, portanto, sua infiltração no campo processual, determinando que os litigantes devem gozar das mesmas faculdades e oportunidades processuais conferidas, sob pena de **desequilíbrio** na relação jurídico-processual⁸⁵.

Em melhor grau conceitual, o princípio da igualdade possui marcante aplicação no âmbito das relações processuais, decorrendo, de uma parte, do explicitado comando constitucional pertinente – art. 5º, *caput*, da Norma Ápice – e, de outra, do primado do devido processo legal, uma vez que o consentâneo dispositivo relativo à isonomia processual, ou seja, o art. 125, I, do Código de Processo Civil⁸⁶, recebe, simultaneamente, os influxos do princípio específico, indicado no texto-cume como mola mestra do próprio sistema de direitos fundamentais, bem assim do virtual conjunto de garantias sedimentadas no *due process of law*⁸⁷.

⁸¹ BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. 3. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 23.

⁸² CASTRO FILHO. Princípios constitucionais aplicáveis ao processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 70, abr-jun. 1993, p. 156.

⁸³ BOBBIO, Norberto. *Op. cit.*, p. 25.

⁸⁴ *Idem*, p. 27.

⁸⁵ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Teoria geral do processo*. 2. ed. Leme-SP: LED Editora de Direito, 2000, p. 210.

⁸⁶ Cf. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). *Op. cit.*, p. 96.

⁸⁷ TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Constituição de 1988 e processo: regramentos e garantias constitucionais do processo*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 37.

Assim, pode-se dizer, com apoio na lição de Paulo Henrique dos Santos Lucon, que, no processo, a igualdade constitui valor fundamental e “*revela-se no tratamento paritário das partes, pois é e sempre foi historicamente objetivada, progressivamente introduzida na consciência jurídica e encontra recepção expressa no texto constitucional*”⁸⁸.

E continua, o referido autor, o esboço de uma concretização do princípio no ramo processual:

A igualdade está estreitamente vinculada ao devido processo legal, ao contraditório e à imparcialidade. Há, por assim dizer, uma importante conjugação de princípios que contribuem para formar um todo dotado de coerência teleológica, atribuindo desse modo um propósito comum às normas, em consonância com os anseios politicamente eleitos pela nação.⁸⁹

Assim, tem-se como indecomponível a interdependência existente entre as garantias principiológicas alçadas ao processo que se baseiam no modelo procedimental que observa o desenvolvimento equilibrado das relações em juízo, constatada na efetiva participação dos atores processuais com igualdade de armas⁹⁰.

O princípio da igualdade, conforme lição de Lúcia Vale Figueiredo, “*é também limite ao legislador, ao aplicador da lei – seja ele juiz ou administrador*”.⁹¹ E arremata a professora de São Paulo:

Como já disse, igualdade na lei e igualdade perante a lei são coisas diferentes. O aplicador poderá, ao aplicar a lei, estar aplicando-a igualmente, estar aplicando a lei sem discriminações, mas pode, ao aplicar a lei, estar violando o texto constitucional, na medida em que a lei tem de ser aferida por normas e princípios da Constituição.⁹²

A isonomia é, por assim dizer, fermento puro aos hoje intensificados apelos de **efetividade do processo** e, em igual sorte, de **segurança jurídica**, na medida em que o respeito à igualdade reverte-se em benefício do **subprincípio da proteção da confiança do cidadão**, bastante difundido na tradição constitucional portuguesa⁹³.

9. A IDÉIA DO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

O contraditório, no processo judicial, baseia-se numa linha definitiva que chega a ser tautológica: “*Le principe de la contradiction est de l'essence même de toute procédure*”.⁹⁴ Henry J. Abraham, em nota sobre o sistema processual norte-americano, destaca a presença de um adversário no processo como uma das condições para a existência da ação⁹⁵.

⁸⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Op. cit.*, p. 96.

⁸⁹ *Idem*, p. 98.

⁹⁰ Cf. MIRANDA, Jorge. Constituição e processo. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 98, abr-jun. 2000, p. 36-37.

⁹¹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Princípios constitucionais do processo. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo, n.1, p. 118-126, 1993, p. 119.

⁹² *Idem*, p. 119.

⁹³ Cf. CANOTILHO, J.J Gomes. *Op. cit.*, p. 256

⁹⁴ BEIGNIER, Bernard. *Op. cit.*, p. 12.

⁹⁵ ABRAHAM, Henry J. *The Judicial Process*. 2. ed. Londres-Nova Iorque: Oxford University Press, 1968, p. 133.

Com o direito de defesa, informa Ivo Dantas, concretiza-se a “*bilateralidade do processo ou, em outras palavras, o princípio do contraditório*”⁹⁶, de modo que são garantias intimamente ligadas, assegurando, enfim, a existência do processo adequado e condicionado pela igualdade⁹⁷.

Em verdade, tanto o princípio-garantia do contraditório, como o da ampla defesa, consubstanciados na necessidade de livre debate das razões das partes em juízo, têm fulcro na adscrição processual do princípio da igualdade⁹⁸. E, por outro lado, assim como ocorre com o próprio valor ínsito à igualdade, que é o princípio da isonomia, derivam a ampla defesa e o contraditório, da noção do devido processo legal. Nessa senda, Roberto Rosas utiliza-se dos dois princípios para contextualizar a própria garantia do devido processo⁹⁹.

Esse autor proclama a base democrática desses postulados na fórmula “*ninguém pode ser julgado sem ser ouvido*”, ampliando, de outra sorte, o conceito trabalhado na medida em que aduz o não exaurimento do contraditório na resposta do réu. Assim, pondera Roberto Rosas, calcado em jurisprudência consolidada:

Se a parte requer determinadas medidas e elas são negadas sem explicação, cerceia-se a defesa e impede-se o contraditório. Se a parte solicita do juiz certas medidas, como requisição do processo, certidões, informações etc., e elas são denegadas pelo juiz, há cerceamento de defesa (RE 83.759, RTJ 84/556).¹⁰⁰

É que o contraditório traduz-se no binômio “**informação-reação**”, sendo que o primeiro elemento é sempre necessário, sob pena de nulidade dos atos já realizados, enquanto o segundo é eventual¹⁰¹, de acordo com as necessidades, possibilidades e posições das partes interessadas.

10. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do *duplo grau de jurisdição* pode ser visualizado, perfunctoriamente, como prospecto de recorribilidade das decisões judiciais, de modo que uma mesma causa possa ser revista por outro órgão jurisdicional, tratando-se de duplo juízo sobre o mérito de pleito judicial em tramitação¹⁰².

A necessidade de confrontação do provimento jurisdicional de 1º grau perante juízo de segunda instância tem larga aplicação em todas as legislações do mundo¹⁰³, sendo corriqueiro o inconformismo da parte desfavorecida e seu interesse em voltar a expender suas razões para

⁹⁶ CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas. *Op. cit.*, p. 372.

⁹⁷ Cf. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Op. cit.*, p. 102.

⁹⁸ VESCOVI, Enrique; FERREIRA, Eduardo Vaz. Les garanties des parties dans la procédure civile em Amérique Latine. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia*. Uberlândia-MG, v. 6, n.1, 1977, p. 54.

⁹⁹ ROSAS, Roberto. *Direito Processual Constitucional: Princípios constitucionais do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 45 e ss.

¹⁰⁰ *Idem*, p. 46.

¹⁰¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Op. cit.*, p. 105.

¹⁰² MARINONI, Luiz Guilherme. A prova, o princípio da oralidade e o dogma do duplo grau de jurisdição. In: PAULA, Jônatas Luiz Moreira (org.) *Estudos de direito contemporâneo e cidadania*. Leme-SP: LED Editora de Direito, 2000, p. 13.

¹⁰³ SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Op. cit.*, p. 78.

alcançar uma nova manifestação do Poder Judiciário¹⁰⁴. Com isso, o sistema jurídico possibilita a prolação de duas (ou mais) decisões válidas e completas dentro da mesma relação processual, por julgadores diferentes, de modo que a segunda decisão (ou posterior) sempre prevaleça sobre a anterior¹⁰⁵.

Pertencendo ambos julgamentos ao mesmo processo, tem-se que a reapreciação do caso verifica-se de duas maneiras: (i) *direta*, através do recurso, que é a via “endoprocessual” de desconstituição das decisões¹⁰⁶; e (ii) *indireta*, na forma de sucedâneos, tais como o reexame necessário e a correição parcial¹⁰⁷.

Discussão polêmica se trava acerca do suposto caráter absoluto do direito fundamental ao recurso, tema em que nos posicionamos pela **inexistência de tal garantia ilimitada**. Se por um lado não seria condizente com a natureza dialética do processo restringir-se o acesso aos Tribunais, inclusive via recursos, por outro, tornar a recorribilidade um expediente ilimitado malferiria a efetividade do processo, criando embaraços para a realização da função judicial e a consecução dos bens da vida que ensejam os provimentos estatais¹⁰⁸.

11. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UM NOVO PRINCÍPIO-GARANTIA?

No apagar das luzes do ano 2004, fazendo uso de seu império constitucional de Poder Reformador, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional n.º. 45¹⁰⁹, avante denominada “Reforma do Judiciário”, eis que trouxe, em seu bojo, inúmeras mudanças relativas ao funcionamento da Administração da Justiça em nosso País.

À conta do preocupante cenário de subdesenvolvimento econômico e social, bem assim da inflação de processos nos tribunais, que melindra, ainda mais, as reais chances de estabelecimento da ordem jurídica plena e efetiva, reputou-se necessária a inscrição expressa da cláusula que conclama a observância de uma razoável duração do processo (judicial e administrativo), e “assegura” mecanismos que representem celeridade de tramitação dos pleitos.

O legislador incluiu tal princípio (e suposta garantia), no inovador inc. LXXVIII, do art. 5º, da Constituição de nosso tempo, prescrevendo, *in litteris*: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O acesso ao Judiciário, lembra José Afonso da Silva,

só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado – mas crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava; daí criar-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustrações pela sua ineficácia, porque não basta uma declaração formal de um direito

¹⁰⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 147.

¹⁰⁵ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *O duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 34.

¹⁰⁶ YARSHELL, Flavio Luiz. *A tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 150.

¹⁰⁷ Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: Teoria geral dos recursos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 56 e ss.

¹⁰⁸ Cf. a esse respeito, o capítulo 4 de nosso *Direito Processual Constitucional*. Recife: Nossa Livraria, 2005.

¹⁰⁹ Promulgada aos 8 de dezembro de 2004.

ou de uma garantia individual para que, num passe de mágica, tudo se realize com declarado.¹¹⁰

Ao passo em que o dispositivo **não** representa nenhuma inovação concreta, pois já se encontra positivado enquanto *princípio constitucional implícito*¹¹¹, toda e qualquer norma jurídica que evoque direitos fundamentais constitui redundância benéfica e, apesar das tautologias que suscite, requer imprescindível hermenêutica e assimilação por parte dos estudiosos e atores práticos do Direito.

É o que orienta o presente texto, na franca intenção de contribuir com o debate revigorado sobre a **duração dos processos judiciais** em nossos Tribunais, pois como já teve oportunidade de referir o professor e juiz federal Alexandre Luna Freire, em conferência proferida na cidade de João Pessoa-PB, “*não basta existir acesso à justiça: é preciso, também, criar uma porta de saída, para evitar a perpetuação de certas controvérsias*”. Nesse espírito, passamos a expender algumas idéias preliminares sobre o novel suposto princípio-garantia.

Nessa etapa de raciocínio, há de ser enfrentado o problema conceitual de **razoável duração do processo** e dos ínsitos mecanismos que asseguram a observância de **celeridade** na tramitação dos feitos judiciais e administrativos, porquanto o novo dispositivo constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF/88), não encerra plena aplicabilidade.

Com efeito, tem lugar mais uma vez o problema da efetividade das normas constitucionais definidoras de direitos e garantias (?) fundamentais, ou seja, em que medida é exigível a observância da propalada “duração razoável” e observância à celeridade dos processos?

Em primeiro lugar, a expressão empregada pelo legislador “*meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” é infeliz. Tal não pode ser entendida como garantia constitucional expressa, mas mecanismo retórico ínsito ao princípio correspondente. E quanto a este não pairam dúvidas sobre sua densidade de acionabilidade, como bem frisado por Henrique Savonitti Miranda: “*Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, de princípio programático, que objetiva reiterar a disposição do constituinte derivado de reformulação da estrutura processual brasileira*”¹¹².

Aqui o magistral tirocínio de José Afonso da Silva, por mais uma vez, requer comentário:

(...) a norma acena para a regra de razoabilidade cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas. Ora, a forte carga de trabalho dos magistrados será, sempre, um parâmetro a ser levado em conta na apreciação da razoabilidade da duração dos processos a seu cargo¹¹³.

De fato, o volume de processos que tramitam no Judiciário – e também em alguns setores da Administração Pública – inviabiliza a observância de um período de tempo palatável aos interessados, cujos bens da vida dependem da tutela do Estado. Entendemos, no entanto, que o fato – público e notório, de estarem os órgãos do Judiciário obstruídos, não constitui, *per se*, motivação objetiva para a demora injustificável de alguns provimentos.

¹¹⁰ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 432.

¹¹¹ MIRANDA, Henrique Savonitti. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2005, p. 254.

¹¹² *Idem*, p. 254.

¹¹³ AFONSO DA SILVA, José. *Op. cit.*, p. 432.

No mesmo sentido, aduz Luís Carlos Moro que o próprio Judiciário deverá estabelecer o que é razoável para si, mas que a disposição constitucional, por outro lado, representa cristalino direito fundamental, sendo sua concretização exigível por parte dos advogados.¹¹⁴

Segundo José Afonso, há duas perspectivas de concretização do mandamento constitucional: (i) a promoção de alterações na legislação federal, para tornar mais efetivo o acesso à justiça; e (ii) a atuação incisiva dos tribunais (e analogamente dos entes administrativos), para que tomem providências face a eventuais membros desidiosos.¹¹⁵

Luís Carlos Moro propõe reconhecer a efetividade plena do princípio em tela, atribuindo-lhe, assim, a dimensão garantística: “*Na hipótese do não atendimento ou eventual insensibilidade ao apelo formulado diretamente ao magistrado a quem incumbe o feito, fica patente a possibilidade de impetração de mandado de segurança para amparar o direito líquido, certo e exigível da razoável duração do processo*”.¹¹⁶

A hermenêutica proposta é, ainda que muito simples, de acentuado valor: o cabimento de mandado de segurança em face de ato teratológico do julgador ou qualquer outra autoridade coatora, concernente à inobservância da direito fundamental de desenvolvimento em prazo razoável que o preceito encerra.

Cumprido ressaltar, apenas, que essa estratégia processual pode ensejar, paradoxalmente, a multiplicação de *writs* constitucionais e procedimentos outros (até mesmo correções parciais), o que redundaria, mais uma vez, no retardamento da produção estatal, máxime no âmbito do Poder Judiciário.

Imprudente seria, de mais a mais, instituir – como já vem ocorrendo no Judiciário brasileiro – instruções administrativas que fomentam a produtividade descuidando a qualidade. Isto quer dizer o seguinte: atingir índices elevados de ágil prestação de serviços e atender, com isso, o primado da **celeridade**, em *sacrifício ao paradigma do devido processo* e, por conseguinte, da **segurança jurídica**.

Enfim, para ser efetivo, **o processo deve ser proporcionado num tempo hábil**. Assim, exsurge a necessidade de celeridade, que seria um fator preponderante da efetividade. Além disso, efetividade, em seu sentido primordial, é vetor de tratamento igualitário das partes em juízo, de modo em que se confunde, mesmo, com o valor que, *a priori*, parecer-lhe-ia antagônico, qual seja, a segurança jurídica.

Sem embargos, a correta prestação jurisdicional deve radicar na construção de um processo efetivo, seguro e célere, posto que, dessas três concepções, depende o fiel cumprimento do prospecto de justiça que acalenta o ordenamento jurídico.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do cuidado na obtenção do elenco de princípios posto em debate, é mister frisar a existência de outros tantos caracteres normativos congêneres – explícitos e implícitos – que ainda podem ser identificados, como, à guisa de exemplo, o princípio constitucional da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade, com seus correspondentes sub-princípios

¹¹⁴ MORO, Luís Carlos. Onde está a razoabilidade: Como se pode definir a "razoável duração do processo". *Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/32536,1>. Acesso em: 20 jul. 2005.

¹¹⁵ AFONSO DA SILVA, José. *Op. cit.*, p. 433.

¹¹⁶ MORO, Luís Carlos. *Op. cit.*

(ponderação e adequação, proibição de excessos e mediação suave e eficaz), que possuem maciça pertinência quanto aos parâmetros legais de admissão da prova judicial, da ponderação entre princípios conflitantes, do desenvolvimento do processo em um prazo razoável, entre outras situações¹¹⁷.

O presente estudo teve como objetivo uma singela compaginação dos mais significativos princípios constitucionais do processo civil, encarando-os sob a perspectiva de fundamentos verdadeiros do direito processual contemporâneo e, conseqüentemente, do paradigma democrático ao qual o Estado de direito se aferra.

O tema é fértil e este texto, com toda certeza, comporta inúmeros reparos. Contudo, é o *modus vivendi* da tutela jurisdicional e a técnica processual¹¹⁸ – estas sim –, que precisam ser reorientadas, para que os avanços teóricos não se reduzam a meros apelos de operacionalização de conceitos vazios e destituídos da força que só a sociedade poderia lhes atribuir.

13. REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Henry J. *The Judicial Process*. 2. ed. Londres-Nova Iorque: Oxford University Press, 1968.

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ALEXY, Robert. *Teoría de la argumentación jurídica: La teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica*. Trad. Manuel Atienza e Isabel Espejo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

_____. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centros de Estudios Constitucionais, 1993.

_____. *Derecho y razón práctica*. Trad. Wistano Orozco. México: Distribuciones Fontamara, 1998.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. v. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano*. Torino: Giappichelli, 1990.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BACHOFF, Otto. *Normas Constitucionais inconstitucionais?* Trad. José Manuel M. Cardosos da Costa. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

¹¹⁷ Nos lindes do que afirma Willis Santiago Guerra Filho, a aproximação do “processo” da “constituição” – com a conseqüente extensão do “Direito Constitucional aplicado” a todos os ramos do direito processual – tornara inquestionável o emprego do princípio da proporcionalidade em “toda a dimensão não-material do Direito”. Daí ser possível identificar manifestações de proporcionalidade em vários princípios que estruturam o processo, de modo a indicar a opção pela preponderância de um deles face aos demais, nos diversos procedimentos. Além disso, como acentua o professor cearense, firme na lição de Vollkomer, não se pode olvidar que a relação mesma entre direito material e processual é de “meio-fim”, de modo que “um processo, por exemplo, não pode ser sobrecarregado com um excesso de formalismo”, ainda que seja indispensável a observância de certas formalidades para assegurar o correto desenvolvimento procedimental. Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2001, p. 79.

¹¹⁸ Nesse sentido, cf. o magistral trabalho de MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BARROSO, Luís Roberto. Princípios constitucionais brasileiros. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo, n. 1, p. 168-185, 1993.
- _____. *Interpretação e aplicabilidade da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 6, setembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 20 abr. 2002.
- BATISTA, Roberto Carlos. Antinomias jurídicas e critérios de resolução. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*. Brasília, a. 1, n. 1, p. 189-204, 1993.
- BEIGNIER, Bernard. *Droits fondamentaux et règles principales du procès civil*. 3. ed. Paris: Montchrestien, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. 3. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediuuro, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. 5. ed. Trad. Ary dos Santos. Lisboa: Livraria Clássica, 1975.
- CALMON DE PASSOS, J. J.. A instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 102, p. 55-67, abr-jun. 2001.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4.ed. Coimbra: Almedina, s.d.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CASTRO FILHO. Princípios constitucionais aplicáveis ao processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 70, p. 154-165, abr-jun. 1993.
- CATTONI, Marcelo. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas. Dos princípios processuais na ciência processual contemporânea. *Anuário do Mestrado em Direito*. Recife, v. 6, p. 359-406, 1993.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. *Direito Processual Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao Estudo do Processo Civil*. 3. ed. Trad. Mozart Victor Russomano. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 31, n. 123, p. 35-46, jul-set. 1994.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DWORKIN, R.M. Is Law a System of Rules? In: Dworkin, R.M. (editor). *The Philosophy of Law*. Londres-Nova Iorque-Toronto: Oxford University Press, 1977, p. 38-65.
- _____. *Taking rights seriously*. Massachusetts: Harvard University Press, 1997.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: Elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

- FARINA, Juan M. *Justicia: Ficción y realidad*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Princípios constitucionais do processo. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo, n.1, p. 118-126, 1993.
- FREIRE, Alexandre Costa de Luna. Incursões na subjetividade e identidade no raciocínio judiciário. *Revista do IESP*. João Pessoa, n. 1, p. 36-53, set. 2000.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: Interpretação e crítica*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o código de processo civil*. São Paulo: Bushatsky, 1975.
- _____. Princípio da isonomia, princípio da proporcionalidade e privilégios processuais da Fazenda Pública. *Nomos* [Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC]. Fortaleza, v. 13-14, n. 1-2, p. 17-29, jan-dez. 1994-1995.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2001.
- GUERRA, Gustavo Rabay. *Direito Processual Constitucional*. Recife: Nossa Livraria, 2005.
- GUERRA, Gustavo Rabay. Estrutura lógica dos princípios constitucionais: Pós-positivismo jurídico e racionalidade argumentativa na reformulação conceitual da normatividade do direito. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. São Paulo, a. 3, n. 7, jan-jun. 2006.
- LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *O duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Problemi del Processo Civile*. Nápole: Morano Editores, 1962.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Democracia hoje: Para Uma Leitura Crítica Dos Direitos Fundamentais*. Passo Fundo-RS: UPF Editora, 2001.
- MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Conteúdos históricos, jurídicos e garantísticos do devido processo legal. In: _____. *Estudos temáticos de direito constitucional*. Fortaleza: Casa de José de Alencar, 2000, p. 19-62.
- MARINONI, Luiz Guilherme. A prova, o princípio da oralidade e o dogma do duplo grau de jurisdição. In: PAULA, Jônatas Luiz Moreira (org.) *Estudos de direito contemporâneo e cidadania*. Leme-SP: LED Editora de Direito, 2000, p 13-19.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MIRANDA, Henrique Savonitti. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2005.
- MIRANDA, Jorge. Constituição e processo. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 98, 29-42, abr-jun. 2000.
- MORO, Luís Carlos. Onde está a razoabilidade: Como se pode definir a "razoável duração do processo". *Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/32536>. Acesso em: 20 jul. 2005.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: Teoria geral dos recursos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). *Elementos para uma nova teoria geral do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

- _____. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- PALLARES, Eduardo. *Derecho Procesal Civil*. 7. ed. México: Editorial Porrúa, 1978.
- PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Teoria geral do processo*. 2. ed. Leme-SP: LED Editora de Direito, 2000.
- PERRINI, Raquel Fernandes. Os princípios constitucionais implícitos. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo, n. 17, 113-169, out-dez. 1996.
- RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz. *Princípios Constitucionais do Processo: visão crítica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
- ROSAS, Roberto. *Direito Processual Constitucional: Princípios constitucionais do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.
- SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Duplo grau de jurisdição: Conteúdo e alcance constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SARAIVA, Paulo Lopo. *Direito, política e justiça na contemporaneidade*. Campinas: Edicamp, 2002.
- SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. *Constituição e sociedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Constituição de 1988 e processo: regramentos e garantias constitucionais do processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- VESCOVI, Enrique; FERREIRA, Eduardo Vaz. Les garanties des parties dans la procédure civile em Amérique Latine, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia*. Uberlândia-MG, v. 6, n.1, p. 45-60, 1977.
- YARSHELL, Flavio Luiz. *A tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998.